



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CACONDE
FORO DE CACONDE
VARA ÚNICA
 PRACA CORONEL GUSTAVO RIBEIRO, 50, Caconde - SP - CEP
 13770-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1001798-97.2019.8.26.0103**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Agropecuária Ibiubá S.a. e outros**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Informação indisponível** >>
 Informação indisponível
 >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **GUILHERME MARTINS DAMINI**

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recuperação judicial pleiteada por ITAIQUARA ALIMENTOS S.A., COMERCIAL SÃO JOÃO BAPTISTA S.A., USINA AÇUCAREIRA PASSOS S.A., COMPANHIA AÇUCAREIRA RIO GRANDE, AGROPECUÁRIA VALE DO RIO GRANDE S.A., ATACADISTA E COMISSÁRIA ITAIQUARA LTDA, NOVA ITAIQUARA PARTICIPAÇÕES LTDA., JOÃO GUILHERME FIGUEIREDO WHITAKER, GUILHERME WHITAKER LIMA SILVA e MARCOS DO AMARAL MESQUITA, distribuído em 12 de outubro de 2019 e em 17 de outubro de 2019.

Foram expedidos os termos, ofícios, editais e cartas determinados.

Em 11 de novembro de 2019, foi deferido o processamento da recuperação judicial e nomeado como Administrador Judicial, LASPRO CONSULTORES LTDA (fls. 4645/4655). Segue transcrita a parte final da decisão:

"Assim, pelo exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial das empresas: - ITAIQUARA ALIMENTOS S.A., COMERCIAL SÃO JOÃO BAPTISTA S.A., USINA AÇUCAREIRA PASSOS S.A., COMPANHIA AÇUCAREIRA RIO GRANDE, AGRO PECUÁRIA VALE DO RIO GRANDE S.A., ATACADISTA E COMISSÁRIA ITAIQUARA LTDA, NOVA ITAIQUARA PARTICIPAÇÕES LTDA., JOÃO GUILHERME FIGUEIREDO WHITAKER, GUILHERME



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CACONDE

FORO DE CACONDE

VARA ÚNICA

PRACA CORONEL GUSTAVO RIBEIRO, 50, Caconde - SP - CEP 13770-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

WHITAKER LIMA SILVA, MARCOS DO AMARAL MESQUITA. Ficam as requerentes dispensadas da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, exceto para contratação com o Poder público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. CONFIRMO liminar deferida às fls. 3134/3139 para suspender todas as ações ou execuções contra as empresas recuperandas, estendida a suspensão àquelas movidas pelos credores particulares dos atuais sócios solidários, na forma do art. 6º da mencionada Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde tramitam, excetuadas as previsões expressas (art. 52, incisos II e III, partes finais), cuja comunicação nos autos respectivos cabe à parte requerente. Sem prejuízo das medidas anteriores, DETERMINO a imediata liberação das contrições que recaem sobre a recuperanda Usina Açucareira Passos, conforme especificado às fls. 3109/3116 (Proc. nº 5005451-38.2019.8.13.0479, 1031281-42.2019.8.26.0114 e 5031590-63.2019.8.13.0079), cujo patrimônio disponibilizado deverá obrigatoriamente se destinar ao pagamento de funcionários e a manutenção da produção, mediante comprovação nos autos. Nomeio para exercer a função de administrador judicial (art. 52, I e art. 64) LASPRO CONSULTORES LTDA, CNPJ 22.223.371/0001-75, representada pelo Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro, OAB/SP Nº 98.628, com endereço na Rua Major Quedinho, nº 111, 18º andar, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01050-030, para os fins do art. 22, III, devendo ser intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório para a lavratura do termo de compromisso, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional. Registre-se que, caso seja necessário, será possível a contratação pelo administrador de outros profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções mediante prévia autorização judicial e prévia apresentação. As requerentes deverão, nos termos do art. 52 da LRF, sob pena de destituição de seus administradores, apresentar contas demonstrativas mensais enquanto perdurar o processamento da recuperação judicial, bem como apresentar o plano de recuperação judicial no prazo legal. O primeiro demonstrativo mensal a ser protocolado deverá ser realizado como incidente à recuperação judicial, sendo que os demais subsequentes deverão ser direcionados ao incidente já instaurado. Cumpra-se o disposto no art. 228 das NSCGJ, inclusive o disposto no art. 69, parágrafo único da LRF, para que passe a constar ao final do nome empresarial "em Recuperação Judicial", oficiando-se, inclusive, à JUCESP para as devidas anotações. Deverão as recuperandas providenciar a expedição de carta com aviso de recebimento, para fins de intimação (LRF, art. 52, V), às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimentos e filiais, na qual deverá constar o conteúdo desta decisão ou cópia desta, comprovando o encaminhamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Para viabilizar a publicação do edital, deverão as recuperandas providenciar o encaminhamento da relação de credores em formato Word, bem como minuta do edital por meio de correio eletrônico (caconde@tjsp.jus.br), discriminando os valores atualizados, a natureza e classificação dada a cada crédito, que deverá ser publicado em órgão oficial e conterá resumo do pedido das devedoras, o passivo fiscal, cópia desta decisão que deferiu o processamento, bem como a advertência acerca dos prazos para


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CACONDE
FORO DE CACONDE
VARA ÚNICA
**PRACA CORONEL GUSTAVO RIBEIRO, 50, Caconde - SP - CEP
13770-000**
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

habilitação dos créditos na forma do artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei de Recuperação e Falência para que os credores apresentem objeção. Para a publicação deverão ser recolhidas as custas necessárias pela recuperanda (FEDTJ código 435-9). A serventia deverá complementar a referida minuta com os termos desta decisão, intimando-se as recuperandas para que procedam ao recolhimento do valor das despesas de publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, de acordo com o número de caracteres, sob pena de revogação. Deverão também as recuperandas providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação no prazo de 5 (cinco) dias. Autoriza-se a publicação do art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005 de forma resumida, nos termos do Enunciado nº 103 da Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, devendo ser indicado onde se encontra a relação de credores nos autos, bem como indicando o sítio eletrônico que contenha a íntegra do edital. Publicado o edital (52, §1º da Lei 11.101/05), os credores terão o prazo de 15 dias para apresentarem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados pela recuperanda (artigo 7º, parágrafo 1º). Referidas habilitações ou divergências somente deverão ser encaminhadas diretamente ao administrador judicial, para o endereço eletrônico: grupoitaiquara@laspro.com.br. Caso seja apresentada como simples petição intermediária direcionada ao processo principal, caberá à serventia intimar a parte interessada acerca do correto procedimento e tornar sem efeito a referida petição e documentos. Observo, neste tópico, em especial quanto aos créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado. O plano de recuperação judicial deverá ser apresentado em prazo improrrogável de 60 dias corridos (art. 53), a contar da publicação desta decisão, observadas todas as exigências e deveres dispostos na Lei 11.101/2005, sob pena de convalidação em falência. Com a apresentação do plano, expeça-se edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único da LRF, com prazo de 30 dias para as objeções, devendo as recuperandas providenciarem, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação. Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital das devedoras e que tenham postulado a habilitação de crédito. Publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, §2º), eventuais impugnações (art. 8º) e/ou habilitações retardatárias deverão ser interpostas por peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal e não deverão ser juntadas nos autos principais (art. 8º, parágrafo único, da LRF). Caso seja apresentada como simples petição intermediária direcionada ao processo principal, caberá à serventia intimar a parte interessada acerca do correto procedimento e tornar sem efeito a referida petição e documentos. Observo, neste tópico, que: (i) serão consideradas habilitações retardatárias aquelas que deixaram de observar o prazo legal previsto no art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, as quais serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 da Lei 11.101/2005, e estarão sujeitas ao recolhimento de custas, nos termos do art. 10, caput e § 5º,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CACONDE

FORO DE CACONDE

VARA ÚNICA

PRACA CORONEL GUSTAVO RIBEIRO, 50, Caconde - SP - CEP
13770-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

da Lei 11.101/2005 e da Lei Estadual n. 15.760/15, que alterou o disposto no § 8º do art. 4º da Lei da Estadual n. 11.608/03; (ii) as impugnações que não observarem o prazo previsto no artigo 8º da Lei n. 11.101/2005 também estarão sujeitas ao recolhimento de custas; e, (iii) caso as impugnações sejam apresentadas pelas próprias recuperandas deverão ser recolhidas as taxas para intimação postal do impugnado, fazendo constar em sua peça inicial o endereço completo do impugnado (logradouro, número, inclusive nº bloco e do apartamento, se houver, bairro, CEP, cidade e estado), além do recolhimento das custas, caso não observado o prazo previsto no artigo 8º da Lei n. 11.101/2005. Relativamente aos créditos trabalhistas referentes às condenações em ações que tiveram curso pela Justiça do Trabalho com trânsito em julgado, representados por certidões emitidas pelo juízo laboral, deverão ser encaminhadas diretamente ao administrador judicial, através e-mail: grupomoreno@laspro.com.br. O administrador judicial deverá, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei n. 11.101/05, providenciar a inclusão no Quadro Geral de Credores depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-a aos termos determinados pela Lei n. 11.101/05. O valor apurado pelo administrador judicial deverá ser informado nos autos da recuperação judicial para ciência aos interessados e, além disso, o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por carta enviada diretamente pelo administrador judicial. Caso o credor trabalhista discorde do valor incluído pelo administrador judicial, deverá ajuizar impugnação de crédito na forma exposta acima. Ficam advertidas as recuperandas que o descumprimento dos seus ônus processuais poderá ensejar a convocação desta recuperação judicial em falência (art. 73 da Lei 11.101/2005 c.c. o arts. 5º e 6º do Código de Processo Civil). Fica advertido o administrador judicial que o descumprimento dos seus ônus processuais e determinações judiciais poderá acarretar, conforme o caso, sua substituição ou destituição, sem prejuízo de procedimento administrativo voltado ao seu cadastramento perante o Tribunal de Justiça de São Paulo. Desde já consigno que o prazo de suspensão referido no art. 6º, §4º, da LRF, assim como os demais prazos referidos na Lei 11.101/2005 e neste procedimento devem ser contados em dias corridos, observando-se que este é o posicionamento já sedimentado na jurisprudência. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À FORMA DE CONTAGEM DO PRAZO PREVISTO NO ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005 (STAY PERIOD), SE CONTÍNUA OU SE EM DIAS ÚTEIS, EM RAZÃO DO ADVENTO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI ADJETIVA CIVIL À LRF APENAS NAQUILO QUE FOR COMPATÍVEL COM AS SUAS PARTICULARIDADES, NO CASO, COM A SUA UNIDADE LÓGICO-TEMPORAL. PRAZO MATERIAL. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...).

5.2 Tem-se, assim, que os correlatos prazos possuem, em verdade, natureza material, o que se revela suficiente, por si, para afastar a incidência do CPC/2015, no tocante à forma de contagem em dias úteis. (STJ - Terceira Turma, REsp 1698283 / GO RECURSO ESPECIAL 2017/0235066-3, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Data do julgamento: 21/05/2019, Data da Publicação: 24/05/2019). Por fim, defiro o pedido para que seja decretado o segredo de justiça em relação a terceiros não cadastrados nos autos e em relação aos bens e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CACONDE

FORO DE CACONDE

VARA ÚNICA

PRACA CORONEL GUSTAVO RIBEIRO, 50, Caconde - SP - CEP
13770-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

declarações particulares dos sócios e administradores a ser processado em apartado. Sem prejuízo das determinações acima, abra-se vistas ao Ministério Público. Intime-se."

Os honorários definitivos do Administrador Judicial foram fixados em 2% (dois por cento) do passivo total de créditos submetido à recuperação Judicial, conforme decisão de fls. 48342/48345.

Os planos de recuperação judicial foram aprovados às fls. 35848/36358 (Grupo Itaiquara, em 16/12/2020) e fls. 36383/36470 (Companhia Açucareira Rio Grande, 23/12/2020) e homologados nas fls. 37549/37569, em 25/01/2021, nos seguintes termos:

“Assim, por todo o exposto HOMOLOGO A APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ITAIQUARA (consolidado), NOVA ITAIQUARA PARTICIPAÇÕES S/A E COMPANHIA AÇUCAREIRA RIO GRANDE, adequando-se as cláusulas 7.1, 8.2, 9.1 (ii), 10.3(ii), 11.1(ii) e 14.10 para declarar que: (i) o plano de recuperação judicial não pode alcançar os terceiros coobrigados, dentre eles os avalistas, que não se submetem à recuperação judicial, produzindo efeitos tão somente em relação aos credores que votaram favoravelmente ao PRJ e não apresentaram ressalvas quanto à extensão dos efeitos da novação aos coobrigados; (ii) que o prazo máximo para pagamento dos créditos trabalhistas, sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, é de 12 (doze) meses, contados da homologação do Plano de Recuperação Judicial, independentemente de trânsito em julgado dos incidentes de habilitação, (iii) que deverá ser utilizada a Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça para a atualização monetária dos créditos com garantia real, quirografários e credores ME e EPP. Ainda, ficam sujeitos a aprovação judicial prévia todo e qualquer ato de alienação ou oneração do ativo das recuperandas durante o curso da reestruturação, sob pena de ineficácia do negócio perante os credores integrantes deste feito. Intime-se.”

A decisão de fls. 29368/29370 prorrogou o prazo do *stay period* em mais 180 (cento e oitenta) dias, o qual decorreu definitivamente em 08 de novembro de 2020.

Foram realizadas as vendas de diversos imóveis, tais como os que compunham as UPI's Capitão, Santo Antônio do Bálsamo, Grande Fortaleza 3, Grande Fortaleza 2, Barra B, Casa Branca 9 (fazenda Boa Vista), Soledade Conceição, Barra A (Sítio Tambor) e ainda Grande Fortaleza 1, para que os pagamentos previstos no plano de recuperação ocorressem.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CACONDE
FORO DE CACONDE
VARA ÚNICA
PRACA CORONEL GUSTAVO RIBEIRO, 50, Caconde - SP - CEP
13770-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Após o processamento, o plano recuperacional apresentado nas fls. 12505/14353, sofreu inúmeras objeções e impugnações de credores, conforme constam dos respectivos incidentes autuados em apartado.

As recuperandas, nas fls. 72439/72487, sustentaram a impossibilidade de encerramento da Recuperação Judicial, uma vez que ainda não foi possível alienar todos os ativos previstos para o cumprimento do plano apresentado, haja vista as decisões liminares proferidas nos Agravos de Instrumento interpostos pela União. Ressaltaram também a existência de outras medidas que podem ser utilizadas como meio para preservar e possibilitar o soerguimento linear e responsável do Grupo Itaiquara, bem como sua efetiva reestruturação, especialmente o endereçamento e regularização de seus débitos fiscais. Reforçaram que a manutenção do processo de soerguimento é importante, inclusive porque as transações fiscais pressupõem a continuidade da Recuperação Judicial até a celebração dos acordos e alienação dos bens neles previstos. Apresentaram minuta de Transação Fiscal com a PGFN indicando a necessidade de autorização e constituição de garantia sobre os imóveis das Recuperandas, bem com a autorização para alienação.

Sobre a prorrogação da recuperação judicial, sobreveio manifestação da Administradora Judicial nas fls. 72963/72980, pontuando que o plano de recuperação judicial foi homologado em 25/01/2021 e o biênio já se encerrou em janeiro/2023 e não desconhece os benefícios concedidos pela lei 11.101/2005, contudo eles possuem prazo de duração e não podem se eternizar. Requereu, então, o encerramento do processo.

A Fazenda Nacional (fl. 74132) concordou com o pedido da recuperanda no sentido de que não seja decretado o encerramento da recuperação judicial.

O Ministério Público se manifestou às fls. 74.207/74.208.

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CACONDE
FORO DE CACONDE
VARA ÚNICA
 PRACA CORONEL GUSTAVO RIBEIRO, 50, Caconde - SP - CEP
 13770-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

a) Encerramento da recuperação judicial

Decorrido o biênio legal (artigo 61, Lei nº 11.101/2005), tal como na espécie, em que a recuperação judicial foi concedida em 25/01/2021, inexistem impedimentos aptos a inviabilizar a extinção do processo.

Tal sequer depende da consolidação do quadro-geral de credores (art. 63, p. único, Lei 11.101/05), sendo, pois, despicienda a análise outras questões levantadas quanto a este ponto.

Até porque, o art. 63 da LFR é claro ao estabelecer, de forma peremptória, que, cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no *caput* do art. 61 deste diploma, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial.

A jurisprudência respalda o entendimento:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FINDO O PRAZO DE 2(DOIS) ANOS. OBRIGAÇÕES VINCENDAS E IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITO PENDENTES DE JULGAMENTO NÃO IMPEDEM O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INAPLICABILIDADE DA MULTA POR LITIGÊNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. **A Lei de Recuperação e Falências (LRF), no art. 61, estabeleceu que a empresa devedora permanecerá em recuperação judicial até que cumpra com as obrigações assumidas no plano pelo período de 2 (dois) anos após a concessão do pedido. Expirado esse prazo, ainda que remanesçam obrigações a serem efetivadas, ou existam impugnações de crédito pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, encerra-se o processo de recuperação, e o credor fica com a garantia de um título executivo judicial. 2. Conforme o art. 62, c/c art. 94, III, g, da referida lei, em caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano, é facultada ao credor a execução específica da obrigação pelas vias individuais ou o requerimento de falência do devedor. Ressalta-se que o credor não sofrerá prejuízo, tendo em vista que terão seus direitos e garantias reconstituídos nas condições originalmente contratadas.** 3. Não havendo pronunciamento do Tribunal local sobre o ponto em debate, tem-se que o prequestionamento, requisito viabilizador do recurso especial, não é preenchido, o que impede o conhecimento da matéria por esta Corte Superior, nos termos da Súmula n. 211/STJ. 4. A suposta violação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CACONDE

FORO DE CACONDE

VARA ÚNICA

PRACA CORONEL GUSTAVO RIBEIRO, 50, Caconde - SP - CEP 13770-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

a artigo de lei sem trazer os argumentos para amparar sua alegação caracteriza deficiência de fundamentação, incidindo, no caso, o teor da Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." 5. A multa por litigância de má-fé, pleiteada pelos agravados, é inaplicável, pois não se verifica, ao menos neste momento, o caráter protelatório do recurso. 6. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 1710482 MS 2017/0277735-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 10/02/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/02/2020) (Destaquei)

Sobrevindo o trânsito em julgado, todas as questões e incidentes pendentes perderão o objeto e não serão passíveis de conhecimento.

b) Eficácia da sentença

Consoante assentam o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça de São Paulo, enquanto não transitada em julgado a decisão que encerra o processo, subsiste a competência do juízo universal para a administração do patrimônio da recuperanda, bem como todos os direitos, deveres e obrigações subjacentes ao regime recuperacional, inclusive em relação ao Administrador Judicial, cuja exoneração fica sobrestada até a superveniência de tal circunstância.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. **"Segundo orientação jurisprudencial firmada por esta Corte Superior de Justiça, enquanto não transitada em julgado a decisão que encerra a recuperação judicial, subsiste a competência do juízo da recuperação judicial para a administração do patrimônio da empresa recuperanda"** (AgInt no REsp 1.668.877/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe de 15/03/2019). 2. Agravo interno provido para dar parcial provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem. (STJ - AgInt no REsp: 1879502 DF 2020/0144977-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 08/03/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2021) (Destaquei)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Agravo de instrumento. Atos de constrição perpetrados no bojo de execução fiscal não comunicados ao juízo


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CACONDE
FORO DE CACONDE
VARA ÚNICA
PRACA CORONEL GUSTAVO RIBEIRO, 50, Caconde - SP - CEP 13770-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

da recuperação judicial em virtude da superveniência de sentença de encerramento. Reconhecimento de omissão no aresto com relação à alegada ausência de trânsito em julgado do encerramento da recuperação judicial. **Enquanto não houver o trânsito em julgado da sentença que declara o encerramento da recuperação judicial subsiste a competência do juízo universal para administração do patrimônio da empresa recuperanda, a impor que o juízo responsável pela execução fiscal comunique o juízo recuperacional a respeito da efetivação de penhoras realizadas nos autos da execução fiscal, de modo a possibilitar a aferição da conveniência de manutenção das referidas restrições.** Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Embargos declaratórios acolhidos, com efeito modificativo. (TJSP - EMBDECCV: 22873261420228260000 Ibaté, Relator: Jose Eduardo Marcondes Machado, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/10/2023) (Destaquei)

c) Aditamento ao plano de recuperação judicial

Nos casos em que há aditamento ao plano de recuperação judicial, o termo inicial do prazo bienal de que trata o artigo 61, *caput*, da Lei 11.101/2005 permanece correspondendo à data da concessão da recuperação judicial, sendo irrelevante o momento em que homologado o aditivo ao plano. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO. ADITIVOS. TERMO INICIAL. PRAZO BIENAL. CONCESSÃO. BENEFÍCIO. HABILITAÇÕES PENDENTES. IRRELEVÂNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se houve falha na prestação jurisdicional e (ii) se nos casos em que há aditamento ao plano de recuperação judicial, o termo inicial do prazo bienal de que trata o artigo 61, *caput*, da Lei nº 11.101/2005 deve ser a data da concessão da recuperação judicial ou a data em que foi homologado o aditivo ao plano. 3. Não há falar em falha na prestação jurisdicional quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. 4. A Lei nº 11.101/2005 estabeleceu o prazo de 2 (dois) anos para o devedor permanecer em recuperação judicial, que se inicia com a concessão da recuperação judicial e se encerra com o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos do termo inicial. 5. O estabelecimento de um prazo mínimo de efetiva fiscalização judicial, durante o qual o credor se vê confortado pela exigência do cumprimento dos requisitos para concessão da recuperação judicial e pela possibilidade direta de convalidação da recuperação em falência no caso de descumprimento das obrigações, com a revogação da novação do créditos, é essencial para angariar a confiança dos credores, organizar as negociações e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CACONDE

FORO DE CACONDE

VARA ÚNICA

PRACA CORONEL GUSTAVO RIBEIRO, 50, Caconde - SP - CEP 13770-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

alcançar a aprovação dos planos de recuperação judicial. 6. A fixação de um prazo máximo para o encerramento da recuperação judicial se mostra indispensável para afastar os efeitos negativos de sua perpetuação, como o aumento dos custos do processo, a dificuldade de acesso ao crédito e a judicialização das decisões que pertencem aos agentes de mercado, passando o juiz a desempenhar o papel de muleta para o devedor e garante do credor. 7. Alcançado o principal objetivo do processo de recuperação judicial que é a aprovação do plano de recuperação judicial e encerrada a fase inicial de sua execução, quando as propostas passam a ser executadas, a empresa deve retornar à normalidade, de modo a lidar com seus credores sem intermediação. 8. A apresentação de aditivos ao plano de recuperação judicial pressupõe que o plano estava sendo cumprido e, por situações que somente se mostraram depois, teve que ser modificado, o que foi admitido pelos credores. Não há, assim, propriamente uma ruptura da fase de execução, motivo pelo qual inexistente justificativa para a modificação do termo inicial da contagem do prazo bienal para o encerramento da recuperação judicial. 9. A existência de habilitações/impugnações de crédito ainda pendentes de trânsito em julgado, o que evidencia não estar definitivamente consolidado o quadro geral de credores, não impede o encerramento da recuperação. 10. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1853347 RJ 2019/0206278-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 05/05/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2020) (Destaquei)

d) Honorários do Administrador Judicial

A remuneração do Administrador Judicial foi fixada com observância da capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, aí considerada a provável duração do processo, até o seu trânsito em julgado, quando encerram-se suas atividades e considera-se exonerado, na forma do art. 24 da Lei 11.101/05, razão pela qual não há que se falar em majoração ou novo arbitramento.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECRETO** o ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL das sociedades empresárias ITAIQUARA ALIMENTOS S.A., COMERCIAL SÃO JOÃO BAPTISTA S.A., USINA AÇUCAREIRA PASSOS S.A., COMPANHIA AÇUCAREIRA RIO GRANDE, AGROPECUÁRIA VALE DO RIO GRANDE S.A., ATACADISTA E COMISSÁRIA ITAIQUARA LTDA, NOVA ITAIQUARA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CACONDE
FORO DE CACONDE
VARA ÚNICA
PRACA CORONEL GUSTAVO RIBEIRO, 50, Caconde - SP - CEP
13770-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

PARTICIPAÇÕES LTDA., JOÃO GUILHERME FIGUEIREDO WHITAKER, GUILHERME WHITAKER LIMA SILVA e MARCOS DO AMARAL MESQUITA, qualificados nos autos, com fulcro no artigo 63, da Lei 11.101/2005.

Determino, se o caso, o pagamento de honorários aos (às) eventuais patronos (as) nomeado (as), em valor proporcional aos serviços prestados, a critério do órgão pagador (DPE/OAB), na forma do convênio firmado entre as referidas entidades, expedindo a serventia o necessário.

Advirto que a interposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, dentre os quais se incluem os voltados à mera rediscussão do julgado, ensejará a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, sem prejuízo de outras sanções processuais, de acordo com o caso.

Interposta apelação, processe-se o recurso, dando-se vista à parte contrária e Ministério Público, se o caso, e após remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça.

Após o trânsito em julgado, determino:

a) o pagamento de eventual saldo de honorários ao Administrador Judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação de seu relatório circunstanciado, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

b) a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas, observando-se as normas da e. Corregedoria;

c) a apresentação de relatório circunstanciado do Administrador Judicial, em 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

d) a dissolução do Comitê de Credores, caso constituído, e a exoneração do Administrador Judicial;

e) a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CACONDE
FORO DE CACONDE
VARA ÚNICA
PRACA CORONEL GUSTAVO RIBEIRO, 50, Caconde - SP - CEP
13770-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis.

Dispensada a expedição pelo cartório deste juízo, a presente decisão valerá como ofício e mandado, a serem impressos e entregues pelo(a) próprio(a) interessado(a) ou seu(sua) patrono(a) ao(s) pertinente(s) destinatário(a)(s), instruídos com as cópias das peças processuais que se fizerem necessárias, cuja autenticidade deverá ser declarada pelo(a) próprio(a) advogado(a) (art. 425, IV, do CPC c/c art. 3º, CPP). Não se pode olvidar que, por força do quanto disposto no art. 17 do CPC, que exige como requisito de admissibilidade de todo e qualquer ato postulatório o interesse processual, a intervenção jurisdicional somente tem lugar nas hipóteses em que imprescindível a atuação estatal, sem a qual a parte não lograria alcançar a providência almejada, o que não é o caso, em que bastará o referido encaminhamento.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se aos autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Dispensado o registro (Provimento CG n. 27/2016).

Caconde, 19 de março de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**